

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP

Ofício CACS/FUNDEB nº 25/2022

Franca, 29 de dezembro de 2022

Assunto: Representação sobre a Ausência do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação na Prefeitura Municipal de Franca e solicitação de desarquivamento da Notícia de fato nº 43.0722.0002239/2022

Exmo. Senhor Promotor,

Considerando o ofício nº 314/2022 – 1º PJ – mnva Ref. SISMP nº 43.0722.0002239/2022 – SEI nº 29.0001.0158506.2022-71 que notificou o arquivamento;

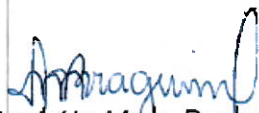
Considerando o documento de arquivamento de notícia de fato (representação) nº 43.0722.0002239/2022;

Considerando o Inquérito Civil do Ministério Público/SP nº 14.0722.0002249/2019-0 e o arquivamento nº 29.0001.0124470.2020-71;

Assim, encaminhamos os fatos, **em documento ANEXO**, para que o Ministério Público desarquive o processo e apure as responsabilidades da Prefeitura de Franca, na omissão da criação do Plano de Carreira dos Profissionais da Educação e **descumprimento das Legislações vigentes**.

Certos de contarmos com a atenção de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente



Andréia Mara Braguim
Presidente do CACS/FUNDEB
Franca/SP

Excelentíssimo Promotor
1ª Promotoria de Justiça de Franca/SP
C/C cópia para:
Câmara Municipal de Franca

ANEXO

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Doutor Promotor de Justiça,

Como representantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pelas prerrogativas a nós inerentes reconhecidas pela Lei n. 14.113/2.020, vimos pelo presente apresentar novamente a REPRESENTAÇÃO e SOLICITAR o desarquivamento referente a notícia de fato nº 43.0722.0002239/2022 no qual fomos notificados pelo ofício nº 314/2022 – 1º PJ - mnva do seu arquivamento, pelos motivos que seguem.

A Carta Magna de 1988 resguarda vários princípios e garantias à Educação, direito social e fundamental, importa-nos destacar o artigo 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP**

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

É notório que o plano de carreira visa à valorização dos profissionais da Educação e que estes já estão bem definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP**

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Ademais, acerca da fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vige o Plano Municipal de Educação, em consonância com o PEE e o PNE, a Lei municipal n. 8.300, de 31 de agosto de 2.015, cuja Meta n. 18 dispõe o seguinte.

“Insituir Plano de Carreira que assegure os direitos dos profissionais da Educação, no prazo de até dois anos a partir da vigência deste Plano Nacional de Educação”

Importante frisar que o PME foi promulgada em 2.015, com base no PNE de 2.014 e prazo limite para cumprir as regras é 2.024. Até o presente momento, nada foi feito. E o documento acrescenta ainda como Estratégia:

“Implantar o Plano de Carreira (...); Aplicar o disposto no artigo 2º da Lei n. 11.738/2008 que determina que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com o aluno; Estimular a existência de comissões permanentes, que tenham a **representatividade de todos os segmentos de profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino para subsidiar os órgãos competentes na elaboração e implantação do Plano de Carreira”.**

É imprescindível a função social do Conselho de Acompanhamento e Controle Social na representação dos profissionais de educação na rede pública municipal de ensino do município de Franca/SP.

Ainda com referência às leis municipais, não poderia faltar a inclusão na Lei Maior do município com a garantia do Plano de Carreira. Veja.

Art. 212. A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino **mediante fixação de planos de carreira, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício** das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

De fato é vasta a quantidade de normas que trazem a defesa de Plano de Carreira para os Profissionais da Educação Básica. O que se busca é apenas a efetivação desse direito.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP**

Os profissionais da educação possuem maiores garantias dadas as peculiaridades das atribuições e responsabilidades. Não há que se tentar equipará-los com profissionais que não são da educação.

Nesse sentido, observe que há lei específica para a educação em todos os níveis da federação, com instituições e órgãos e também verbas públicas específicas, a saber, o Fundeb, QSE, PNATE, PNAE, PDDE, recursos do PAR, regime de colaboração com convênios de Transporte e Merenda, entre outros.

Apenas o Fundeb é utilizado para efetivar o repasse para a folha de pagamento, em proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais. Considerando que a estimativa para o município de Franca para o ano de 2.022 foi de R\$ 163.365.665,07, que sempre vem um aumento a cada ano, que ainda não foram gastos nem 55% até a presente data, que no ano anterior teve resíduos em forma de bonificação, que ainda poderá haver a complementação VAAT, não há que se falar em onerar a Fazenda Pública municipal.

Outrossim, a Lei n. 14.113 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) já assegura o Plano de Carreira:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP**

Além de necessária, reiteramos que é medida de justiça para a efetivação de direitos já assegurados em legislação federal, estadual e municipal.

Assim, o artigo n. 2º da Lei n. 11.738 determina que o Plano de Carreira deve ser aplicado a todos os profissionais de educação:

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

O próprio Ministério de Educação implantou um sistema a fim de acompanhar a implantação dos Planos de Carreira: o Sistema de Apoio e Gestão de Planos de Carreira – SISPCR que determina que o “O PCR deve ter como pressuposto a valorização que se expressa, entre outros fatores, em uma remuneração condigna, desenvolvimento de processos formativos e condições dignas de trabalho.”

Ressalta ainda, que em todas os relatórios do TCE-SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre a aprovação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Franca, há ressalvas referentes a não implantação do Plano de Carreira do Magistério.

Por fim, necessária a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Imperioso lembrar que não se busca a sanção do Poder Executivo e Poder Legislativo pelo descumprimento da norma, mas sim a efetivação dos direitos assegurados e que diante da falta de norma regulamentadora torna inviável o seu exercício.

Ora, se já está definido na legislação a necessidade de fixação de Plano de Carreira para os profissionais de educação com observação das leis mencionadas, necessária é a intervenção ministerial para a defesa de direitos da categoria.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – FRANCA/SP**

Diante do exposto, requer a reabertura do processo de arquivamento de notícia de fato (representação) nº 43.0722.0002239/2022 e seja rerecebida a presente representação para que o órgão ministerial possa auxiliar todos os profissionais da rede pública municipal de educação de Franca/SP, certo de que far-se-á justiça diante do grande avanço de direitos já garantidos, no entanto, ainda não efetivados.

Certos de contar com vossa colaboração.

Aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 29 de dezembro de 2022.


Andréia Mara Braguim
Presidente do CACS/FUNDEB
Franca/SP

